

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2012, que “altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor”.

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
RELATOR “AD-HOC”: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Está sob exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2012, de autoria do Senador Lobão Filho, que “*altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor*”.

Três artigos compõem o projeto.

O primeiro artigo amplia o limite de alçada dos juizados especiais cíveis estaduais de quarenta para sessenta vezes o salário mínimo, a mesma regra que hoje vigora para os juizados especiais federais. O segundo artigo elimina o recurso de apelação contra as decisões de primeira instância em ações individuais tomadas no âmbito das relações de consumo cujas condenações sejam iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, ou quando o direito controvertido não exceder a esse montante.

Ficam mantidos o recurso de embargos de declaração e o recurso de *embargos infringentes de alçada*, como prevê o art. 34, § 2º da Lei de Execuções Fiscais (LEF – Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980).

SE/15MA 15260-50

O terceiro artigo trata da cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei que resultar da proposição na data da sua publicação.

Em sua justificação, o autor anota que por questão de coerência é necessário equalizar os valores nas duas esferas federativas. Além disso, sustenta que, em virtude da elevação no ganho real dos salários nos últimos cinco anos, há enorme incremento no consumo e na sustentação da economia brasileira, multiplicando as demandas jurídicas. Por outro lado, o autor considera que a eliminação do recurso de apelação fortalece as decisões de primeiro grau e confere maior efetividade aos provimentos em que o consumidor é interessado.

Não houve apresentação de emendas. E após o exame dessa Comissão a matéria segue, em caráter terminativo, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito econômico e direito do consumidor, matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, incisos I e V, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque busca efetivar o princípio constitucional da defesa do consumidor (art. 170, inc. V, da Constituição).

A análise deste projeto pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o art. 102-A, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado.

SE/15MA 15260-50

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a*) inovação, dado que altera os limites econômicos das causas que serão submetidas ao Juizado Especial Cível; *b*) efetividade; *c*) adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d*) coercitividade; e *e*) generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os fornecedores e consumidores de bens ou de serviços.

A proposição é vazada em boa técnica legislativa e não há inclusão de matéria diversa ao tema. As expressões utilizadas, por sua vez, preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, não obstante, temos as seguintes considerações:

a) no que tange ao art. 1º da proposição, que altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.099/1995, merece prosperar porque amplia o acesso do consumidor aos juizados especiais cíveis sempre que a causa versar sobre valor que supere quarenta salários mínimos, mas esteja limitada a sessenta salários mínimos;

Isso significa que causas que busquem condenação em valores como R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), hoje proibidas de serem levadas aos juizados especiais, serão, com a aprovação do projeto, passíveis de serem analisadas no juizado especial cível. É óbvio que, do ponto de vista do consumidor, a medida é benéfica e meritória, devendo ser, portanto, aprovada em sua íntegra.

b) Já o outro aspecto do projeto, com a redação oferecida pelo seu art. 2º, parece ser mais polêmico e delicado. Tratase da supressão do recurso de apelação contra as decisões de primeira instância em ações individuais tomadas no âmbito das relações de consumo cujas condenações sejam iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, ou quando o direito controvertido não exceder a esse montante.

SE/15000.05260-50

Para tanto, o autor sugere seja alterado o Código de Defesa do Consumidor (art. 85), para admitir tão somente embargos infringentes e de declaração. Observe-se aqui, por pertinente, que o mencionado dispositivo foi vetado pelo Poder Executivo, não se prestando, pois, à alteração proposta e, como tal, deveria constituir dispositivo novo a ser acrescentado.

Feita a rápida digressão, voltamo-nos para a supressão do duplo grau de jurisdição. Ainda que o STF entenda que não há óbice constitucional para a pretendida restrição, entendemos que não merece prosperar, por constituir um retrocesso jurídico e um incomensurável prejuízo para o direito do consumidor.

Importa aqui reproduzir excertos da Nota Informativa nº 1.035/2015, de autoria do Consultor Legislativo Roberto Sampaio Contreiras de Almeida, cujo teor adotamos, por expressar nosso pensamento quanto à restrição objeto do art. 2º da proposição em tela que, por certo, haverá de ser melhor analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem compete pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

“(...) Quanto à mencionada redução das hipóteses de cabimento de recurso, registre-se que os dois únicos recursos propostos no projeto para as situações nele previstas são os embargos infringentes e de declaração, sendo que esses embargos não se confundem com os de idêntica denominação previstos no CPC de 1973 (art. 496, III) e que serão extintos pelo CPC de 2015. Trata-se daquele previsto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais (LEF – Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980). Com relação aos embargos de declaração, estão eles mantidos pelo CPC de 2015, conforme disposto no seu art. 994, IV.”

Sobre seus desdobramentos:

“(...) Ocorre que, como se vê, a ideia do autor do projeto de dar maior celeridade a tais processos, evitando envolver o

segundo grau de jurisdição no deslinde da contenda judicial, haverá de enfrentar a questão dos agravos de instrumento (os agravos retidos serão extintos pelo CPC de 2015), que, a despeito das alterações alvitradadas, serão oponíveis contra as decisões interlocutórias de que trata o art. 1.015 do CPC de 2015, tendo como destinatário o tribunal de segundo grau (tribunais de justiça estaduais ou tribunais regionais federais).

Nesse sentido, é preciso considerar que a regra geral quanto às impugnações das decisões interlocutórias, a partir da entrada em vigor do CPC de 2015, será a impugnação em preliminar da apelação, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento (art. 1.009 do CPC de 2015).

Desse modo, conclui-se que a supressão da apelação, com a previsão de embargos infringentes, seria medida imperfeita para surtir o efeito pretendido pelo autor da matéria, diante da pretendida inexistência da apelação e, ainda que se trate de agravo de instrumento, o envolvimento do segundo grau de jurisdição no julgamento da causa não estaria impedido.”

“(...) A toda evidência, o legislador infraconstitucional tem restringido as hipóteses de supressão do duplo grau de jurisdição às demandas de reduzido valor econômico, como no caso do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais. Isso não se pode aplicar, decerto, a sentenças que alcancem a cifra de sessenta vezes o salário mínimo, isto é, R\$ 47.280,00, como propõe a alteração alvitradada pelo art. 2º do projeto, porquanto não é crível que valores dessa ordem possam ser considerados de pouco expressão, a justificar a impossibilidade de impugnação recursal de maior relevância. (...)"

Ademais, o Brasil, como signatário do Pacto de San José da Costa Rica, recepcionado pela nossa Carta Política com status constitucional, e promulgado pela Presidência da República (Decreto nº 678/1992), garante, a toda a pessoa (nacional ou estrangeiro aqui residente) “direito a um recurso simples e rápido ou qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que as proteja contra atos que

violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção” (art. 25 da Convenção).

Em conclusão, o projeto, escoimado da imperfeição apontada, deve ser aprovado porque contribui para a celeridade judicial na solução de desavenças contratuais nas relações de consumo.

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2012, com a emenda que ora apresentamos.

EMENDA Nº 3 - CMA (ao PLS nº 50, de 2012)

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2012, renumerando-se o art. 3º como art. 2º.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2016

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**,
Relator

Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**,
Presidente em exercício

Senador **BLAIRO MAGGI**,
Relator “Ad-hoc”

SE/15MA 15260-50